



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013639635/2022 - SAP.UPR

Joinville, 19 de julho de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 250/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHÕES E CAPAS PARA COLCHÕES DE SOLTEIRO PARA ATENDER ÀS EQUIPES DE DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS DA SECRETARIA DE ESPORTES DE JOINVILLE - SESPORTE.**

**RECORRENTE: HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para o item 01 do presente certame, conforme julgamento realizado em 31 de maio de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0013370824.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0013417153, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 250/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de colchões e capas para colchões de solteiro para atender às equipes de diversas modalidades esportivas da Secretaria de Esportes de Joinville - SESPORTE, do tipo menor preço unitário por item, composto por 03 (três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 18 de maio de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, em seu respectivo item.

Em síntese, na sessão ocorrida em 27/06/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA arrematante do item 01, a mesma foi declarada vencedora, por ter atendido todas as exigências do edital, conforme registrado na ata da sessão pública, documento SEI nº 0013370824.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0013417153.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 01 de julho de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente, 04ª (quarta) colocada para o item 01, sustenta que após a desclassificação de outras empresas, apresentou melhor proposta para o item, contudo restou inabilitada em razão de ter deixado de apresentar o Balanço Patrimonial de acordo com as exigências do edital, ou seja, referente ao último exercício social, cujo prazo se findaria em 30 de abril do ano subsequente.

Aduz que, em que pese o edital estabelecer que o prazo de validade do Balanço Patrimonial referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020 ter validade somente até o dia 30 de abril de 2022, o órgão responsável pela regulamentação da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano calendário de 2021 é a Receita Federal.

Nesse sentido, alega que a receita Federal editou a Instrução Normativa RFB Nº 2082, IN RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, a qual preconiza em seu artigo 1º, inciso I, ter sido prorrogado, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia do mês de junho de 2022.

Defende ainda, que a Secretaria de Gestão (Seges) informou que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), foi prorrogado até 30 de junho de 2022. Assim, considerando que o edital rege a utilização do SICAF, requer que seja considerado válido o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 apresentado no presente certame.

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do**

**princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021, teria sido prorrogado pela Receita Federal, por meio da IN RFB N° 2082, de 18 de maio de 2022, para o último dia do mês de junho de 2022.

Posto isto, inicialmente, convém transcrever o disposto no edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

(..)

**h.5 ) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;** (grifado)

Como visto, o Instrumento Convocatório é claro ao determinar que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 seria aceito somente até o dia 30 de abril de 2022. Assim, considerando a data de abertura deste certame, em 18 de maio de 2022, foi correta a inabilitação da Recorrente por apresentar o Balanço Patrimonial em desacordo com o exigido no edital. Vejamos o disposto na Ata de Julgamento (documento SEI n° 0013370824) acerca da inabilitação da Recorrente:

**Pregoeiro 31/05/2022 10:33:30 Para a empresa HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI:**

Pregoeiro 31/05/2022 10:33:36 No tocante ao item 01, quanto aos documentos de habilitação:

**Pregoeiro 31/05/2022 10:33:40 A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea “h” do edital que trata do Balanço Patrimonial relativo ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do subitem 10.6, alínea “h.2” do edital.**

Pregoeiro 31/05/2022 10:33:46 Considerando que, o subitem 10.6, alínea “h” do edital estabelece a apresentação de “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.”

**Pregoeiro 31/05/2022 10:33:53 Considerando também o disposto no subitem 10.6, alínea “h.5” do edital que regra: “O BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL SERÁ ACEITO SOMENTE ATÉ 30 DE ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE;”**

Pregoeiro 31/05/2022 10:33:58 Considerando a data de abertura do certame em 18 de maio de 2022, o último exercício social já exigível TRATA-SE DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO ANO DE 2021.

Pregoeiro 31/05/2022 10:34:05 Considerando também que, a “6ª Alteração e Consolidação” do contrato social apresentada pela empresa, em sua cláusula décima segunda, regra que:

Pregoeiro 31/05/2022 10:34:10 “Cláusula 12ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas...”

**Pregoeiro 31/05/2022 10:34:15 Deste modo, cumprindo o subitem 10.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do respectivo documento diretamente no SICAF onde verificou que o documento constante naquela base de dados é o mesmo apresentado ao presente processo, relativo ao exercício de 2020.**

**Pregoeiro 31/05/2022 10:34:20 Diante do exposto, o Balanço Patrimonial apresentado não atende a finalidade ao qual é exigido no instrumento convocatório, não sendo aceito pela Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicado o atendimento ao subitem 10.6, alínea “i” no que diz respeito à comprovação dos índices financeiros.**

Pregoeiro 31/05/2022 10:34:25 Informa-se que o documento consultado foi juntado aos autos do processo.

Pregoeiro 31/05/2022 10:34:29 Quanto aos demais documentos apresentados, estes cumprem os requisitos de habilitação.

Pregoeiro 31/05/2022 10:34:33 Diante do exposto a empresa

foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alíneas “h” e “i” do edital.

Ademais, acerca da IN RFB N° 2082, de 18 de maio de 2022, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão 1999/2014, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins licitatórios, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o disposto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, assim dispondo:

**(...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).** Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifado)

O artigo 1.078 do Código Civil, inciso I, assim estabelece:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifado)

Logo, em que pese a citada Instrução Normativa ter prorrogado o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital, a referida Instrução Normativa não tem o condão de se sobrepor ao prazo previsto pelo Código Civil, o qual possui status de lei ordinária. Outrossim, faz-se necessário ponderar que o prazo previsto na Instrução Normativa tão somente estabelece um prazo para transmissão da escrituração contábil digital para os fins operacionais a que ela se destina.

Nesse sentido, foi o Parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região nos autos Apelação Cível N° 5047318-66.2015.4.04.7000/PR:

"Por outro lado, não prospera a alegação da impetrante de que os documentos contábeis relativos ao exercício social de 2014 somente lhe seriam exigíveis a partir de 30/06/2015, em razão do previsto na IN 1.413/14. A referida IN regulamenta a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) - instituído pelo Decreto Decreto nº 6.022 de 22 janeiro de 2007-, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Nos termos do artigo 3º da IN ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da impetrante). **Contudo, o que se extrai da IN é que ela somente estabelece um prazo para transmissão da escrituração contábil digital para os fins operacionais a que ela se destina, não se sobrepondo ao prazo previsto**

**na lei ordinária (art. 1078, I, CC), até porque se assim o fizesse estaria incorrendo em ilegalidade".**

Posteriormente o Tribunal de Contas da União revisitou o tema, por meio do Acórdão 119/2016, inclinando-se no sentido de que o próprio responsável pela condução do processo licitatório poderia suprir quaisquer dúvidas acerca dessa controvérsia, por meio da inserção de cláusula editalícia indicando expressamente o exercício a que deve se referir o Balanço Patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

**Destaca-se que, no caso ora em análise, o edital expressamente estabelece no subitem 10.6, alínea "h.5", que a comprovação da capacidade financeira do proponente por meio da apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceita somente até 30 de abril do ano subsequente.**

Além disso, cabe ressaltar que, conforme disposto no subitem 7.2 do edital: "*O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.*" Nesse linha, em consulta aos autos, verifica-se que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da Recorrente, a fim de sanar eventual dúvida acerca da apresentação do Balanço Patrimonial.

De outro lado, a Recorrente alega que a Secretaria de Gestão (Seges) informou que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no SICAF, foi prorrogado até o dia 30 de junho de 2022. Portanto, o documento apresentado estaria válido, considerando que o instrumento convocatório regra a utilização do SICAF.

Inicialmente, esclarecemos que o cadastro no SICAF é o meio de participação dos interessados na modalidade licitatória do Pregão, na forma eletrônica, conforme disposto no subitem 4.1 do edital. Assim, conforme disposto no subitem 6.3 do edital, os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, ou seja, os documentos que poderão deixar de ser apresentados são aqueles listados no subitem 10.6 do Instrumento Convocatório, cuja responsabilidade de atualização na base de dados do SICAF é do proponente.

Nesse sentido, após consulta no SICAF, a Pregoeira verificou que o documento constante naquela base de dados é o mesmo apresentado no presente processo, relativo ao exercício de 2020. Portanto, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado deveria ser referente ao exercício de 2021, a Recorrente foi declarada inabilitada por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 250/2022, para no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o item 01 do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 113/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/07/2022, às 09:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/07/2022, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/07/2022, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013639635** e o código CRC **BD33DE92**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)